

Supremo Tribunal de Justiça
Processo nº 1062/19.2T8VRL.G1.S2

Relator: MÁRIO BELO MORGADO

Sessão: 23 Novembro 2023

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: REVISTA EXCEPCIONAL

Decisão: INDEFERIDA A RECLAMAÇÃO.

REVISTA EXCEPCIONAL

RECLAMAÇÃO PARA A CONFERÊNCIA

Sumário

Como expressamente estipula o art. 672º, nº 4, do CPC, a decisão da formação dos três Juízes a que se refere o n.º 3 do art. 672.º, do mesmo diploma, é sumariamente fundamentada e definitiva, sendo insuscetível de reclamação ou recurso, não havendo lugar, pois, a posteriores manifestações de “desacordo” com a mesma.

Texto Integral

Revista excepcional n.º 1062/19.2T8VRL.G1.S1 (reclamação para a conferência)

MBM/JG/RP

Acordam, em conferência, na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

I.

1. AA intentou ação declarativa, com processo comum, emergente de contrato individual de trabalho, contra **CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A.**

2. A ação foi julgada improcedente e, interposto recurso de apelação, a sentença recorrida foi mantida pelo Tribunal da Relação de Guimarães.

3. O A. interpôs recurso de revista excepcional, com base no art. 672º, nº 1, a) e b), do CPC¹, a qual não foi admitida pela formação dos três Juízes desta Secção Social a que se refere o n.º 3 do artigo 672.º.

4. Atipicamente, vem agora o A. reclamar para a conferência, invocando os arts. 616.º, n.º 2, alíneas a) e b), e 666.º, *ex vi* do art. 685.º.

5. A parte contrária não respondeu.

Decidindo.

II.

6. Invoca o reclamante, em síntese, “errada interpretação e aplicação do direito” e o seu “absoluto desacordo” com a decisão.

Todavia, como expressamente estipula o art. 672.º, n.º 4, a decisão da formação dos três Juízes a que se refere o n.º 3 do art. 672.º, é sumariamente fundamentada e definitiva, sendo insuscetível de reclamação ou recurso, não havendo lugar, pois, a posteriores manifestações de “desacordo” com a mesma.

Acresce que, “*proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa*” (art. 613.º, n.º 1), pelo que, como se sabe, a regra geral da reforma das sentenças e acórdãos (inaplicável ao caso dos autos, como já se referiu), como faculdade excecional que é, «*deve conter-se nos apertados limites definidos na expressão “manifesto lapso”*» (nas palavras do Ac. do STJ de 12.02.2009, Proc. 08ª2680), pressuposto notoriamente inverificado no caso em apreço.

III.

7. Nestes termos, improcede manifestamente a reclamação.

Custas pelo reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC's.

Lisboa, 23 de Novembro de 2023

Mário Belo Morgado

Júlio Manuel Vieira Gomes

1. Como todas as disposições legais citadas sem menção em contrário. [↵](#)